



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. 4471/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90003/2024

OBJETO: Aquisição de compressores e peças para ar condicionado

Trata-se de recurso administrativo interposto por M BENTO SOLUÇÕES INTEGRADAS contra a decisão proferida pela pregoeira signatária no certame licitatório em epígrafe, que declarou vencedor a empresa NESHOP COMÉRCIO DE PEÇAS E COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA para os grupos 1, 2, e 4.

Fundamento legal: art. 164 da Lei 14.133/2021

Recurso e contrarrazões registradas no sistema comprasnet, na forma e prazo estabelecidos nos itens 8.3 e subitens e 8.4 do instrumento convocatório.

Recurso precedido da intenção de recorrer, admitida pela pregoeira por tempestiva e motivada.

Presentes os demais pressupostos recursais quanto à sucumbência, legitimidade e interesse e por isso dou conhecimento ao recurso interposto.

Razões de recurso:

Em razões sucintas a recorrente alega que "...a empresa melhor classificada não anexou o documento referente ao item 5.22.5. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos (Art. 64 da Lei 4.133), sic!. Embora o mesmo seja de consulta pública, não exime o licitante de apresentá-lo no momento de sua habilitação. A consulta feita (sic) pela Administração, em diligência, sem a devida justificativa fere o princípio da Isonomia entre os licitantes (Art. 5º da Lei 4.133) sic!".

Síntese das contrarrazões:

"A empresa NESHOP reconhece que o CTF/APP não foi anexado no momento da habilitação, conforme previsto no item 5.22.5 do edital. No entanto, tal falha não configura motivo para desclassificação, porquanto:

- O CTF/APP é um documento público e de livre acesso, facilmente consultável pela Administração Pública. A consulta realizada pelo pregoeiro no dia 12/03/2024 comprova a regularidade do documento, com validade até 11/06/2024.
- A Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de juntada de documentos pendentes na fase de habilitação, desde que não caracterizem complementação ou alteração da proposta. O art. 87, § 3º, da Lei permite a juntada de documentos "que demonstrem a regularidade do licitante para a participação na licitação, inclusive aqueles exigidos no art. 42".
- A desclassificação da NESHOP por este motivo seria um formalismo excessivo, em flagrante violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A empresa não agiu de má-fé e o documento foi regularizado tempestivamente, antes da homologação do certame."

RAZÕES DA MANTENÇA DA DECISÃO ATACADA

Com efeito, a sessão pública do pregão eletrônico nº 90003/2024 deu-se em 07/03/2024 ocasião em que a pregoeira signatária convocou o licitante vencedor da fase competitiva o qual arrematou 3 (três) grupos de itens, para enviar proposta readequada ao seu último lance acompanhada da Inscrição e certidão de Regularidade no CTF/APP - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, relativo ao fabricante dos produtos ofertados, nos termos dos itens 5.22.4 e 5.22.5 do edital.

Detectadas algumas falhas na proposta enviada em 08/03/2024 e com o fito de promover o saneamento (prerrogativa legal atribuída ao pregoeiro) solicitei ao fornecedor os devidos ajustes, oportunizando também o envio do pré-falado Cadastro. Na mesma data a pregoeira deferiu o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo fornecedor alegando estar aguardando resposta do fabricante acerca do documento.

Encerrado o prazo sem que o fornecedor anexasse o CTF/APP a pregoeira desclassificou a proposta. A decisão foi reconsiderada após a constatação de que o documento em análise é de consulta pública não sendo razoável a eliminação do fornecedor, pois configuraria prática de formalismo inútil.

Porém, o acesso ao link https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php, consultado pela pregoeira em 12/03/2024 revela que o documento em questão foi emitido em 11/03/2024, portanto posteriormente à data da abertura da sessão (07/03/2024).

Em sede de recurso, questiona-se a juntada posterior de documento e a justificativa da reclassificação do fornecedor com base no fato de o documento ausente ser de consulta pública, o que para o recorrente não eximiria a empresa de anexá-lo à sua proposta.

A discussão cabe no âmbito de aplicação do art. 64, inciso I da Lei 14.133/2021 e na interpretação que lhe conferem os tribunais do país, mormente a jurisprudência pacífica do TCU, bem como da observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital, da vantajosidade da proposta e do formalismo moderado.

Sobre a juntada posterior de documentos, lê-se no art. 64.

Art. 64: "Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

Via de regra, é vedada a substituição ou apresentação de documentos posterior à entrega dos documentos de habilitação ou, por analogia, os que acompanham a proposta excetuando-se aqueles destinados a apurar condição preexistente à época da abertura do certame.

Neste sentido o icônico Acórdão 1.211/2021 do TCU-Plenário adota a tese da condição preexistente, firmando entendimento no sentido de que a vedação de inclusão de novo documento "...não alcança documento ausente comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta...".

E no Acórdão TCU-Penário nº 2.443/2021 aborda situação semelhante rechaçando a inabilitação do licitante que trouxe documento emitido após a abertura da sessão, mas que comprova condição preexistente.

In casu, o CTF/APP - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais foi emitido após a abertura da sessão pública porém cumpriu seu desiderato, conforme comprovante extraído https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php.

Nesse diapasão colhem-se as conclusões da ZÊNITE CONSULTORIA JURÍDICA em orientação solicitada por este Órgão para subsidiar a decisão no caso concreto que incorporamos a estas informações:

"O tão-só fato de o documento ter sido emitido posteriormente à data da abertura do certame não representa um óbice à sua aceitação, já que se pressupõe que a sua emissão depende do cumprimento das normas aplicáveis ao exercício da sua atividade. Com isso, o documento pode ser admitido pelo pregoeiro."

Quanto ao questionando da conduta da pregoeira ao dispensar o envio do CTF/APP por se tratar de documento de consulta pública é desarrazoado o argumento. A consulta pública de documentos supre a não entrega a exemplo do SICAF.

Não obstante a literalidade da regra inserta no item 5.22.5 do edital o posicionamento da corte de contas e dos tribunais pátrios vem mitigar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório afastando o formalismo exacerbado, prestigia o princípio da vantajosidade econômica e ainda reforça o dever de diligência do pregoeiro.

Valendo-nos ainda da Orientação da ZÊNITE entendemos que não se verifica a pretendida inobservância do princípio da isonomia, "...uma vez que todos os licitantes são fornecedores de equipamentos da mesma fabricante, de modo que a aceitação de tal documento não resultará em ofensa ao princípio da isonomia, posto que a mesma dificuldade enfrentada pelo detentor da melhor proposta seria verificada pelos demais."

Na esteira desses princípios e do cumprimento dos dispositivos específicos da Lei 14.133/2021, encontra-se o respaldo para a declaração de vencedora à empresa NESHOP COMÉRCIO DE PEÇAS E COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA nos Grupos 1, 2 e 4, razão pela qual mantém-se a decisão da pregoeira.

Por força do disposto no § 2º, do artigo 164, da Lei 14.133/2021, de aplicação subsidiária e considerando que não foi exercido o juízo de retratação por parte desta pregoeira, o recurso será submetido ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal.

Esta resposta está disponível em www.comprasnet.gov.br e www.trt7.jus.br, no link transparência/pregões/pregões eletrônico 2021.

Fortaleza, 11/04/2024.

Clara de Assis Silveira
Pregoeira

